|  |  |
| --- | --- |
|  | **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões** |
|  | **RECURSO :** |
|  | AO MUI DIGNO PREGOEIRO DESSA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL., SR. HELIO DE ARAUJO FREITAS.  Esta empresa, LEGITIMUS RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS & INSTITUCIONAIS LTDA EPP, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco E, Lote 12, Edifício Prime Business Convenience, Sala 307, Asa Sul, CEP 70070-120, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 11.416.338/0001-45, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.532.474/001-01, neste ato representada pelo seu sócio administrador CHRISTIANO DE AQUINO LOBO, registrado no Conselho Regional de Administração do Distrito Federal sob o nº 24272, e no CPF sob o nº 505.437.681-04, licitante do procedimento licitatório acima referenciado, mui respeitosamente, vem perante essa respeitável Autoridade, amparada no art. 26º, do Decreto 5.450/05, artigo 109, inciso I, aliena “b” da Lei nº. 8.666/93, bem como no com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, TEMPESTIVAMENTE, interpor:  RECURSO ADMINISTRATIVO  em face do julgamento proferido que CLASSIFICOU E HABILITOU NO CERTAME A LICITANTE ACE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS., requerendo, para tanto, o seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, extirpando a CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DA DISPUTA, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.  BREVE PREÂMBULO  A Recorrente e a Recorrida participam do Pregão Eletrônico em epígrafe, destinado à “Contratação de empresa especializada no fornecimento de informações sobre assuntos e temas de interesse da EPL S/A em tramitação no Congresso Nacional.” O certame teve sua abertura no dia 22/05, quando se operou o credenciamento das propostas interessadas, e a abertura e encerramento da fase de lances eletrônicos.  Devidamente processado o procedimento em tela, com respeito às normas legalmente insculpidas pelos comandos legais do Decreto 5.450/2005 e da lei 8.666/93, o Pregoeiro processou, a convocação da primeira colocada na disputa, sendo que, após análise da Proposta e documentos de habilitação, entendeu-se pela aceitação e habilitação da empresa no certame. Contudo, não obstante o peculiar zelo da autoridade no julgamento realizado, não há como prosperar a habilitação e classificação da empresa ACE. No entendimento desta licitante, os procedimentos tomados até o proferimento do resultado do certame desnivelou a competição em prejuízo à saudável disputa e as condições de Isonomia entre os diversos participantes. Por tal razão, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento desse digno Órgão, sejam fruto de meticulosa análise por, uma vez que os procedimentos adotados na sessão pública não vem apenas reforçar a incapacidade da empresa ACE de atender às exigências editalícias principalmente no tocante à formação de preços, como denotam possível inabilidade para atender o escopo dos serviços a serem executados.  Mesmo que se possa entender que a referida empresa não possua significativa experiência em processos públicos de compras, torna-se fato que em virtude de todos os benefícios que foram concedidos à empresa para correição, alteração e diminuição de sua proposta durante a sessão, a disputa deixou de ser isonômica em prejuízo de todos os demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração. A toda evidência, a aceitação da proposta da empresa ACE, mesmo diante de tantos equívocos, omissões e divergências sufoca a isonomia que deveria imperar sobre o procedimento, violando fatalmente o julgamento objetivo – pilar máximo da legalidade do processo licitatório. Acrescenta-se aqui que a proposta da empresa ACE apresenta-se apenas R$ 3.999,00 (três mil, novecentos e noventa e nove reais) mais vantajosa que a da Recorrente, ou seja, aproximados R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) por mês na contratação. No entanto, a proposta desta empresa sequer pode ser julgada quanto ao atendimento das exigências legais naquilo que tange a formação de preços para este Pregão, situação que merece seu juízo de valor em virtude do interesse público reformulação da decisão proferida por essa Autoridade.  Em razão disto, mormente quando os reclamos ora pretendidos formam a essência da regularidade procedimental do processo, dando guarida para a obediência da transparência e motivação, requer que esse digno Ente determine a desclassificação da empresa ACE, pela ausência de preenchimento dos requisitos mínimos impostos pelo Edital, tal como será demonstrado abaixo:   DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA SESSÃO PÚBLICA DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ACE  Com efeito, finalizada a fase de lances o Pregoeiro responsável veio requisitar a proposta oferecida pela licitante ACE para devida análise e aceitação através das seguintes mensagens: Pregoeiro 22/05/2013 - 12:16:10 SENHORES LICITANTES: Informo que a empresa ACE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA -EPP enviou a sua proposta de preços, no prazo previsto no item 9.8 do Edital, a mesma será analisada. Desta forma, a sessão será suspensa a partir deste momento, tendo em vista o horário de almoço e será reaberta às 15:00 horas de hoje, data 22/05/2013, para prosseguimento.  Pregoeiro 22/05/2013 - 15:08:13 Para ACE RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA - EPP - SR. REPRESENTANTE: Da ACE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, solicito a confirmação da proposta encaminhada no valor total mensal de R$ 11.998,99 (onze mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor total para 12 (doze) meses de R$ 143.987,88(cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavo)   13.384.438/0001-62 22/05/2013 15:31:29 Senhor Pregoeiro confirmamos o valor da proposta em R$ 143.987,88 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavo )   Após o envio da dita proposta pelo vencedor, o Pregoeiro veio realizar a primeira correição na proposta, com base no artigo 24 da IN 03/2009, solicitando a alteração da proposta vencedora em dois itens: Pregoeiro 22/05/2013 - 17:22:54 Srs. Licitantes: Analisamos a Proposta de preços da ACE Relações Institucionais, a mesma contém alguns equívocos na sua formação, desta forma conforme art. 24 da IN 03-MP de 15 de outubro de 2009, a mesma poderá ser adequada, desde que não haja majoração dos preços propostos.  Pregoeiro 22/05/2013 - 17:33:17 Srs. Licitantes: Solicitamos que a ACE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS complementasse a Planilha de Custos e Formação de Preços com os valores baseados no salário normativo da categoria profissional, SE HOUVER, considerando R$ 2.100,00 e não R$ 4.200,00, em cada item. E que no quadro resumo inclua os 2 profissionais  Após a correição dos erros em planilha, ditados pelo pregoeiro operou-se a adjudicação da empresa ACE com a negativa prematura das intenções de recurso registradas. No entanto, em 06/06/2013 o Pregoeiro veio cancelar esta adjudicação, pelo equivoco legal cometido em não aceitar a intenção de recurso, ou seja, por não ter sido garantido a ampla defesa aos demais participantes da licitação. Imaginando que a sessão apenas se limitaria a proceder a reabertura da intenção de recurso e fechamento da disputa, fomos novamente surpreendidos com mensagem da autoridade no sentido de corrigir novamente MAIS DOIS ERROS MATERIAIS FLAGRANTES na proposta da empresa ACE. Pregoeiro fala: (06/06/2013 09:53:37) No Submódulo 3.4 – Provisão para rescisão, alínea “b” - Incidência do Submódulo 3.1 sobre o aviso prévio indenizado, o valor está incorreto, solicito adequação, pois o mesmo é obtido multiplicando a alínea “a” – aviso prévio indenizado x o percentual de encargos sociais.  Pregoeiro fala: (06/06/2013 09:58:33) Para ACE RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA - EPP - Saliento que os tributos deverão ser adequados, pois os valores não estão de acordo com o valor total.  Importante ressaltar que tais omissões na proposta, não são de cunho meramente formalístico. Trata-se aqui da forma em que a ACE dispõe para fornecer seus serviços: em total descompasso com o estabelecido pelo Termo de Referência, no Edital e na legislação trabalhista e tributária. A questão ganha maior expressão quando se está a falar inclusive de omissões que foram explicitamente mencionadas no ANEXO I - DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS trazidas pelo Edital, que norteou de forma cabal e objetiva todos os custos que deveriam envolver a contratação. Veja-se que na parte final da planilha esse Órgão veio fazer menção a cada regra, legislação aplicável para composição dos custos em planilha: Observações:  1 - A licitante deverá preencher uma planilha para cada função necessária para a prestação dos serviços, sob pena de desclassificação, de acordo com o modelo apresentado pela EPL, cujos percentuais e valores informados deverão retratar a exequibilidade da proposta, de acordo com a legislação vigente;  2 – A planilha deverá ser adequada, de acordo com a legislação, bem como aos itens cotados pela empresa;  3 – A licitante deverá adequar a sua planilha à respectiva Convenção Coletiva, no que couber;  4 – As alíquotas dos tributos deverão ser cotados em conformidade com a natureza de cada licitante, observando a legislação vigente, em especial a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, a Lei Complementar nº 123/2006, quando for o caso, e o Decreto – GDF nº 25.508/2005;  5 – Consoante o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, sob pena de desclassificação, não deverão compor os tributos o IRPJ e a CSLL.  6 – A adjudicação ficará condicionada à apresentação de novas planilhas, durante a sessão de abertura, contemplando o último lance da detentora do menor preço, observando o disposto nos itens 1, 2, 3 e 4 acima.  7 – Em razão da natureza dos serviços, objeto desta contratação, consoante a legislação vigente, as empresas na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte não poderão apresentar alíquotas de tributos tomando por base a sua opção pelo SIMPLES, ou seja, deverão fazer a sua cotação como todas as demais empresas.  8 – A despeito de não ser obrigatória à cotação de valor a título de reserva técnica, a licitante poderá constar esta provisão no lucro ou na despesa administrativa, especialmente em face da natureza dos serviços.  9 – Considerando, para todos os efeitos, a prestação dos serviços em 22 dias úteis, com relação ao vale transporte, informamos que o parâmetro mínimo admissível por empregado é a cotação do trecho Cidade Satélite x Local de Trabalho e vice-versa, facultada, conforme convier à licitante, a cotação do trecho Cidade Satélite x Rodoviária x Local de Trabalho e vice versa, Todavia, ficam as licitantes alertadas que a vencedora do certame deverá arcar com os custos de passagens de quaisquer valores, incluindo-se aí aqueles relativos às cidades do entorno do Distrito Federal. Para tanto, caberá a cada licitante avaliar o contexto deste tipo de serviços e se for o caso, fazer a previsão em lucro ou despesas administrativas, pois não serão aceitos pleitos de acréscimos decorrentes de cotação insuficiente para cobrir os custos reais na execução dos serviços  Desta feita, JAMAIS poderia se esperar por parte desse Órgão a falta de tratamento isonômico no sentido de dar oportunidade para a empresa ACE corrigir falhas realmente grosseiras no conteúdo de sua proposta, escoimando várias divergências e omissões apresentadas, convalidando, assim, um vício insanável de sua oferta.  Torna-se incompreensível tamanho privilégio a uma proposta viciada, principalmente quando de se questionar a gravidade da ofensa ao direito subjetivo das demais interessadas. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Pregoeiro às 09:53:37 do dia (06/06/2013) fica claro que o mesmo veio ensinar a empresa ACE como deveria calcular os itens de sua planilha, informando, inclusive, qual fórmula legal deveria utilizar para chegar ao aviso prévio indenizado, correto: o mesmo é obtido multiplicando a alínea “a” – aviso prévio indenizado x o percentual de encargos sociais. Qualquer julgador que venha eventualmente analisar a documentação constante destes autos verificará que o caso aqui extrapola a simples correição de planilha deficiente. Este pregoeiro verdadeiramente ensinou como a empresa deveria calcular sua planilha, chegando ao ponto de doutrinar os cálculos que a empresa deveria fazer para obter os custos corretos, quando tais conhecimentos são o mínimo que se espera de uma empresa que atue junto à Administração pública.  E sobre o tema, vale à pena ressaltar o posicionamento firme do Tribunal de Contas da União, que em oportunidade semelhante, qual seja, “aceitação de proposta alterada” e propostas desconformes com a legislação já decidiu: Sumário Acórdão 1.533/2006 – Plenário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM ALTERAÇÃO, APÓS A FASE DE LANCES, EM DESACORDO COM O EDITAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.  1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no Edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o Edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.  2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios.  3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.  4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no Edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração.   A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em Edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta  Acórdão n.º 2.079/2012-Primeira Câmara, TC 000.537/2012-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 17.4.2012.   8.2. DETERMINAR À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE QUE EXAMINE DETALHADAMENTE AS PROPOSTAS DOS LICITANTES HABILITADOS, CLASSIFICANDO TÃO-SOMENTE AS PROPOSTAS QUE APRESENTEM A CORRETA INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS (TCU, Decisão 391/2000 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)   O entendimento dos diversos TRFs vai na mesma direção: MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO COTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PANILHA DE CUSTOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO/JULGAMENTO QUE DECLAROU A VENCEDORA DO CERTAME. 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2006 da UFPR expressamente prevê em seu item 4.3.1 (fl. 27) que a proposta de preço deverá conter: 4.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preço Mensal, com detalhamento de todos os elementos que influem no custo operacional, INCLUSIVE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, exceção feita quanto a impostos e taxas de obrigação específica da proponente, já englobados pala Taxa de Administração, para cada tipo de profissional (Posto de Serviço) contratado para os serviços, bem como, insalubridade com grau médio, de modo a representar o valor total a ser pago, não devendo constar na proposta qualquer referência de desconto sobre o preço de outros concorrentes. (sublinhado). Sendo o instrumento convocatório lei entre as partes, seus termos devem ser observados até o final do certame, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Edital e a garantia do Princípio da Isonomia entre os licitantes, a teor do que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, NÃO TENDO A APELANTE COTADO NA PLANILHA DE CUSTOS DE SUA PROPOSTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL, A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE. (TRF4, Apelação Cível em Reexame Necessário, 2007.70.00.013120-6, julgamento em out/2008, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria)  ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA EM DESACORDO COM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 – Trata-se de apelação contra sentença que denegou segurança, onde a Impetrante objetivava a anulação do ato administrativo que desclassificou sua proposta e classificou a da 2a. Ré (Shelt), no que tange à tomada de preços nº 1/2005 do MAST. Como causa de pedir, a demandante alega que a proposta da empresa classificada estava em desacordo com o instrumento convocatório do certame, eis que sua planilha de custos apresentava alíquotas de impostos e contribuições que não correspondem às estabelecidas pela legislação tributária. 2 – Com efeito, o anexo 1 da IN 480/04 (fls. 109/110) não faz qualquer referência à Lei 10.833/2003, como pretende a Impetrante. De acordo com o Edital, tal anexo serviria de base para elaboração de planilha de custas, não restando, assim, demonstrada ilegalidade ou abuso de poder. 3 – Noutro eito, a divergência encontrada na planilha de Custos e Formação de Preços da Impetrante corresponde à diferenças de alíquota de PIS e COFINS em razão da aplicação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 respectivamente. ENTRETANTO, DEPREENDE-SE DA LEITURA DO ART. 2º. §4º E 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 480/04 QUE A IMPETRANTE, DE FATO, COMO ATESTOU A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO ATENDEU CORRETAMENTE À COTAÇÃO DOS TRIBUTOS. 4 – Por derradeiro, em sede de mandado de segurança, como cediço, descabe argumentar com os fatos que demandam dilação probatória, como os arrolados nas razões recursais. 5 – Recurso conhecido, porém desprovido. (MAS 200551010090479, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/09/2007)   ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CEFET/CE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. (...) Das informações prestadas às fls. 122/134, percebe-se, claramente que a parte apelante não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta, já que os valores atribuídos aos uniformes e material de limpeza não correspondem à realidade dos custos e estão aquém do valor médio das demais empresas participantes da licitação, contrariando o disposto no Edital (fl. 124). ADEMAIS, OS PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AOS TRIBUTOS ENVOLVIDOS NO CONTRATO NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO, APESAR DE AFIRMAÇÃO GENÉRICA E NÃO CONVINCENTE DA PARTE IMPETRANTE TENTANDO COMPROVAR O CONTRÁRIO (...) CONSIDERA-SE LEGAL O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU DIVERSOS ITENS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 38/2005. 4. Apelação improvida. (AMS 200581000212641, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 11/11/2008)  Assim sendo, não resta a este senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, que demonstrou não ter levado em consideração, na formulação do lance que deu origem à proposta, vários custos envolvidos na prestação dos serviços, como exige o Edital incluído a atribuição de CATEGORIA PROFISSIONAL vinculada ao profissional prestador de serviços, a convenção coletiva que rege os profissionais prestadores de serviços do Distrito Federal, ainda que os inorganizados, como é o caso, a correta BASE DE CÁLCULO para os tributos incidentes na prestação dos serviços, e TODAS AS DEMAIS CORREÇÕES inapropriadamente realizadas durante o certame. Naquilo que diz respeito a categoria profissional vinculada aos empregados ligados diretamente a execução do serviço, está pacificado que ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato, mas todos os profissionais pertencem a uma categoria, tanto que são obrigados a contribuir anualmente, e em virtude disso fazem jus a todos os direitos dispostos em convenções coletivas, inclusive dissídios, tal como dispõe o art. 857, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, não há como esse MUI DIGNO Pregoeiro realizar a aceitação da Proposta da Empresa ACE tendo em vista que essa infringiu não apenas regras de preenchimento dos campos atinentes a mão-de-obra vinculada à execução contratual, conforme preconiza o Item 5 do Edital. Ademais, a referida Empresa omitiu informação relevante relativa a CATEGORIA PROFISSIONAL VINCULADA ao profissional prestador de serviços, ignorando a própria CLT e por consequência todas as regras de remuneração que regem a categoria inorganizada vinculada a prestação dos serviços. A FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E NO SETOR DE SERVICOS DO DF, entidade responsável pelas categorias inorganizadas de trabalhadores que atuam no setor de serviços no Distrito Federal, estipula, anualmente, as condições de trabalho por meio de convenção coletiva. A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF000302/2012, estabelece todas as condições para os profissionais vinculados ao setor de serviços e não pertencentes a uma categoria organizada. A expressão utilizada pela referida Empresa para definir a categoria profissional, ASSESSOR EM RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, não pode ser considerada e aceita por esse MUI DIGNO Pregoeiro como categoria profissional, além de induzir essa Autoridade ao erro quando faz com que essa EPL ignore a ausência das informações necessárias ao correto julgamento da proposta. Isto posto, além da Empresa ACE ter infringido regras de preenchimento das informações da Proposta de Preços, omitido dados relevantes a categoria profissional vinculada aos serviços, formulou erroneamente seus custos por desconsiderar as condições legais estabelecidas para o setor de serviços em Brasília. Assim, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura atribuída a sua atuação, a fim de que Vossa Excelência se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a reforma de sua decisão inicial, sobretudo diante do claro indício de afronta ao princípio da isonomia, em virtude de aceitação de substituição da proposta da empresa ACE por três vezes consecutivas, situação flagrante de quebra desse sagrado princípio da Administração Pública.  CONCLUSÃO   Tal como já exposto, a planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Assim, cabe relembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas de preços com ampla liberdade.  No entanto, a partir do momento em que convocado pela autoridade máxima do certame para formular proposta com base no último lance ofertado, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância da proposta. A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da proposta, por suposto “equívoco” na indicação de valores configura total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas (onde incluem-se os tributos incidentes), conforme disposição expressa do Edital em seus itens 4.4 e 4.6.  Lembra-se, aqui, que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3° da Lei 8.666/93 e art. 5°, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/05). Em termos práticos, se houvesse a informação de que a Recorrente, ao formular seus lances durante a sessão do pregão, não necessitaria guardar observância dos custos atinentes à legislação trabalhista e tributária, esta teria ofertado preço inferior àquele correspondente ao lance final da proposta ora admitida.  Se estas normas são cogentes (e não dispositivas), o Pregoeiro não pode consentir com o desconhecimento de uma licitante, ensinando-a como proceder nos cálculos de sua planilha. Cabe aqui citar o entendimento de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADAE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º , parág. 2º , inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADa ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁ-SE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 5, AG 200505000064385 - AG - Agravo de Instrumento – 61147; DJ - Data: 25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)  Ainda, a doutrina é categórica ao vedar a possibilidade de incluir documento ou informação originalmente previsto no Edital: “Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação. Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar sua proposta. (SILVA, Nyura D. “A promoção de diligências e os limites legais”, in ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite, fevereiro 2000, CD-ROM). Marçal Justen Filho explica caso idêntico: “Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 642). Portanto, também em atenção à isonomia entre os licitantes, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada. OUTRAS REPERCUSSÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA QUE IMPEDEM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA NOS TERMOS EM QUE FORMULADADOS   DOS REQUERIMENTOS  À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria: Reformar a decisão ora recorrida, a fim de que seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS., tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta, em flagrante descumprimento das normas de segurança traçadas.  Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.  Brasília/DF, 10 de junho de 2013.   Termos em que pede deferimento, CHRISTIANO DE AQUINO LOBO CPF 505.437.681-4 CRA/DF 24272   LEGITIMUS RELACÕES GOVERNAMENTAIS E INSTITUCIONAIS LTDA EPP. |